ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	377/2025
PROCESSO Nº	2021/145/104811
RECORRENTE:	CIMEC – COMÉRCIO SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/AC 5.626
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA MARGEM DO VALOR AGREGADA - MVA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

1. Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 802/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária.

2. A recorrente aduz, em síntese, o seguinte: 1) erro na aplicação da MVA, defendendo que a base de cálculo utilizada (53,83%) foi superior à prevista na norma vigente (49,02%), para produtos classificados no NCM 3917.23.00; 2) cobrança em duplicidade do ICMS, diante do recolhimento prévio por GNRE; e 3) violação ao princípio da legalidade tributária, por suposta divergência entre os percentuais adotados e os estabelecidos na regulamentação estadual.

3. Com relação a alegação de que houve erro na aplicação da MVA, defendendo que a base de cálculo utilizada (53,83%) foi superior à prevista na norma vigente (49,02%), aduzindo ainda que ocorreu a cobrança em duplicidade do ICMS, diante do recolhimento prévio por GNRE, não restaram configuradas tais assertivas, conforme informações da Divisão de Classificação e Atendimento (fls. 133/135). Confira-se: "*...no que comporta ao recolhimento do ICMS ST destacado nos documentos fiscais envolvidos, resta demonstrado pela Divisão de Arrecadação e Cobrança o abatimento, na Notificação do ICMS n.º 56541/2016, dos valores retidos na fonte por meio de GNRE, no montante de R$ 11.526,40 (onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), conforme demonstrado em planilha de fl. 123. Aponta ainda o recolhimento pelo sujeito passivo do valor R$ 2.697,33 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos) através de DAE, dando-se por quitada a notificação sob análise. O sujeito passivo argumenta ainda que houve tributação majorada e, por consequente o direito a aproveitamento de créditos de valores recolhidos a maior, relativamente às operações sob notas fiscais n.ºs 135374, 135375, 135376 e 135377, sobre as quais houvera aplicação de MVA de 53,83% (percentual de 22,15%), ao invés de MVA de 49,02% (percentual de 18,33%), para mercadorias com NCM 3917.23.00 (Tubos e seus acessórios, de plástico), de acordo com a Instrução Normativa DIAT n.º 01, de 04 de maio de 2016, vigente por ocasião dos fatos geradores sob demanda. A análise das operações demonstra o destaque do ICMS ST retido na fonte para as notas fiscais n.ºs 135374, 135375, 135376 e 135377 observou MVA de 53,83%, como alegado pelo sujeito passivo. Contudo o cálculo do ICMS ST complementar em razão da recomposição da base de cálculo do imposto com inclusão do valor do frete ocorreu com a MVA de 49,02%, resultando na aplicação do percentual de 18,33%, tal como requerido pelo contribuinte. Para tanto, veja-se o espelho da Notificação do ICMS*

n.º 56541/2016, à fl. 58."
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CIMEC – COMÉRCIO SERVIÇOS IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 18 de dezembro de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 11:13:08-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Carlos Holberque Uchoa Sena Presidente, exercício	Antônio Raimundo S. de Almeida Relator	Luís Rafael Marques de Lima Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/104811 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 802/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária.

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte: 1) erro na aplicação da MVA, defendendo que a base de cálculo utilizada (53,83%) foi superior à prevista na norma vigente (49,02%), para produtos classificados no NCM 3917.23.00; 2) cobrança em duplicidade do ICMS, diante do recolhimento prévio por GNRE; e 3) violação ao princípio da legalidade tributária, por suposta divergência entre os percentuais adotados e os estabelecidos na regulamentação estadual.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela procedência parcial do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 730/2025, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO PRÉVIO VIA GNRE – POSTERIOR NOTIFICAÇÃO – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO – APLICAÇÃO CORRETA DA MVA – ERRO DE ENQUADRAMENTO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovado nos autos que o imposto foi integralmente recolhido pelos substitutos tributários, via GNRE, e complementado por DAE/TAD, resta configurado o pagamento total do montante lançado, atraindo a incidência do art. 156, I, do CTN, quanto à extinção do crédito tributário. Mantida a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) de 49,02%, prevista na Instrução Normativa DIAT nº 01/2016, vigente à época dos fatos geradores, não havendo vício material na apuração da base de cálculo. Decisão administrativa que, embora reconheça a quitação do débito, manteve o lançamento ativo, incorrendo em vício de motivação e erro de objeto. Recurso voluntário parcialmente provido."

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de novembro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

Processo Administrativo Tributário nº 2021/145/104811 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CIMEC - COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 802/2023, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de restituição tributária.

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte: 1) erro na aplicação da MVA, defendendo que a base de cálculo utilizada (53,83%) foi superior à prevista na norma vigente (49,02%), para produtos classificados no NCM 3917.23.00; 2) cobrança em duplicidade do ICMS, diante do recolhimento prévio por GNRE; e 3) violação ao princípio da legalidade tributária, por suposta divergência entre os percentuais adotados e os estabelecidos na regulamentação estadual.

Sem razão à Recorrente.

Com relação a alegação de que houve erro na aplicação da MVA, defendendo que a base de cálculo utilizada (53,83%) foi superior à prevista na norma vigente (49,02%), aduzindo ainda que ocorreu a cobrança em duplicidade do ICMS, diante do recolhimento prévio por GNRE, não restaram configuradas tais assertivas, conforme informações da Divisão de Classificação e Atendimento (fls. 133/135). Confira-se: